



Estado de Goiás

Poder Judiciário

Comarca de JANDAIA

Jandaia - Vara Cível

Av. Governador dos Mutirões, Qd. 05, Lt. 01, Setor Redentor, Jandaia- GO, CEP: 75.950-000, Email:
comarcadejandaia@tjgo.jus.br

Processo nº: 5174319-22.2021.8.09.0090

Promovente(s): -----

Promovido (s): -----

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** ajuizada por -----, por sua representante legal, em face do -----, partes devidamente qualificadas.

Assevera a autora que é pessoa idosa, com 80 (oitenta) anos de idade, tendo sido diagnosticada, no dia 17/03/2021, com Covid-19, em teste realizado no Hospital Municipal de Jandaia/GO.

Afirma que por ser do grupo de risco da doença, a autora começou a ser monitorada pela equipe de saúde do município em sua residência, no Município de Jandaia/GO.

Aduz que, no dia 23/03/2021, a equipe médica de Jandaia constatou o agravamento do quadro clínico da autora, encaminhando-a por ambulância para a Capital Goiânia, sendo atendida no Hospital São Francisco, hospital credenciado pelo -----, onde foi realizado exame de tomografia e identificado comprometimento pulmonar significativo (30%), necessitando de internação.

Diz que, entretanto, por ausência de leitos disponíveis, a autora retornou ao Município de Jandaia/GO na mesma ambulância e continuou a ser monitorada pela equipe médica em sua residência, com suporte de oxigênio, acompanhada 24h pelas enfermeiras particulares ----- e ----- contratadas pela família.

Narra que desde então, conforme relatório da Secretaria Municipal de Saúde de Jandaia/GO, foram realizadas tentativas ininterruptas de internação junto à rede credenciada de sua operadora de plano de saúde - -----, sendo todas infrutíferas.

Sustenta que no dia 25/03/2021, a equipe médica de Jandaia constatou severo agravamento do quadro clínico da autora, sendo essa encaminhada em caráter de emergência, via ambulância, em busca de atendimento nos hospitais credenciados do ----- de "porta aberta", no Município de Goiânia.

Destaca que foram visitados os hospitais credenciados -----, sendo que todos informaram a indisponibilidade de vagas para internação.

Obtempera, ainda, que a equipe da ambulância tentou, também, via telefone, buscar vagas nos hospitais Rui Azevedo e Amparo, também credenciados ao -----, mas que a tiveram respostas negativas em relação a vagas.

Pontua que diante do quadro de emergência e do agravamento em função da demora no atendimento, foi realizada a busca, também por telefone, junto aos hospitais -----, sendo que somente o ----- deu retorno positivo.

Enfatiza que foi dada a entrada da paciente nesse hospital, em caráter de emergência, onde foi realizado exame de tomografia e constatado o comprometimento pulmonar crítico da autora à proporção de 75% (setenta e cinco por cento), quando a paciente foi imediatamente internada.

Após o ingresso junto ao Hospital -----, a autora foi removida do leito de enfermaria para a Unidade de Tratamento Intensivo e encontra-se atualmente em estado gravíssimo na UTI daquele nosocômio, sedada, intubada, realizando hemodiálise, com quadro de infecção pulmonar.

Alega que a Autora não tem condições, até o presente momento, de ser removida para um hospital da rede credenciada do -----.

Diz que a família buscou o réu para que esse efetuasse o pagamento das despesas hospitalares da segurada, mas que o ----- informou que somente seria possível o reembolso.

Afirma que os parentes da autora não possuem mais condições financeiras de arcarem com as despesas do tratamento dessa, e que a autora somente foi levada ao referido hospital em razão da indisponibilidade de vagas em outros hospitais da rede credenciada, bem como a situação demandava extrema urgência.

Pede tutela de urgência a fim de determinar que a parte ré passe a custear o tratamento da autora diretamente junto ao Hospital ----- até que a paciente receba alta hospitalar ou que tenha reais condições clínicas, sem risco, de ser transferida para algum dos hospitais de sua rede credenciada.

Requer, ainda, que o Hospital ----- seja oficiado por e-mail e/ou contato eletrônico para informar se a paciente está seguramente apta a ser transferida após a disponibilização de vaga pela operadora do plano de saúde.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos ao ev. 01.

Vieram-me os autos conclusos.

Breve relato. Decido.

A Autora requer seja concedida ordem, em caráter liminar, na qual determine-se que o réu custeie o tratamento da Autora em unidade de tratamento intensivo em hospital fora da rede credenciada em razão de que não havia vaga disponível na rede conveniada no momento da internação dessa, visto que seu quadro clínico agrava-se em razão de infecção pelo vírus denominado COVID-19.

Pois bem. Estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo"*.

Os parágrafos 2º e 3º do mesmo preceptivo legal enunciam, por seu turno, que *"a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificativa prévia"* e que *"a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão"*.

Deve a parte Autora, nesse contexto, apresentar de forma palpável a verossimilhança de suas alegações, de sorte a possibilitar ao julgador, de plano, aquilatar a existência e até mesmo a dimensão do ato inquinado abusivo ou ilegal.

Numa cognição de extensão restrita, apropriada ao estágio contemporâneo da demanda cuja gênese se principia, afiguram-se presentes nos autos os pressupostos necessários para o deferimento da medida pleiteada, assim a probabilidade do direito afirmado.

Dos documentos coligidos à exordial, verifico que a autora comprova sua condição de aderente ao plano de saúde gerido pela parte Ré, consoante sua carteirinha de dependente e extrato, de modo que inexistem eventual carência a ser observada no caso concreto.

Por outro lado, os relatórios médicos jungidos denotam a necessidade da unidade de terapia intensiva, bem como o quadro grave de saúde da Requerente, eis que o comprometimento pulmonar alcança 75% (setenta e cinco) por cento), estando atualmente sedada e intubada, inclusive com tratamento de hemodiálise e infecção pulmonar.

Nesse contexto, demonstrada a lesão ao direito líquido e certo à proteção da sua saúde, a concessão da liminar é medida que se impõe, não se olvidando que negar à requerente o direito à internação e custeio do tratamento indicado seria muito mais gravoso que os prejuízos pecuniários ao Réu.

Ademais, não se trata de internação da Autora em hospital não credenciado em razão de escolha pessoal dessa, haja vista que, por se tratar de caso de extrema urgência para a manutenção da vida da Autora e diante da ausência de vagas em outro hospital da rede da Ré, como consta do relatório da Ambulância de Prefeitura de Jandaia, a Autora foi levada ao hospital Orion, único que teria sinalizado a vaga de emergência.

Nesse diapasão, eis o entendimento jurisprudencial esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO VISUALIZADOS CONCOMITANTEMENTE. 1. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, para que a tutela provisória de urgência seja concedida, é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Presentes esses requisitos, a concessão da providência antecipatória é medida que se impõe. 2. Na espécie, há indícios da condição clínica debilitada do paciente e do perigo da demora, razão pela qual não merece censura a decisão agravada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5309587-61.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, 4ª Câmara Cível, julgado em 25/01/2021, DJe de 25/01/2021)"

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE FORNECIMENTO PELO PLANO DE SAÚDE. PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO DA MEDIDA. 1 O deferimento, ou denegação de tutela antecipada, reside no poder discricionário do julgador, observados os requisitos do artigo 300 do CPC/2015 (probabilidade do direito perseguido e perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo), motivo pelo qual somente deverá ser reformada a decisão se esta for manifestamente ilegal, ou abusiva, o que não é o caso dos autos. 2. Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para que a tutela provisória de urgência seja concedida é necessária a presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo. 3. A probabilidade do direito do Autor pode ser constatada com a prova de que é portador de doença grave, desafiando tratamento médico específico para obtenção da cura, bem como com a comprovação de que é segurado de plano de saúde, que negou a dispensação do fármaco. 4. O periculum in mora, em casos tais, é evidente, porquanto a gravidade da doença não suporta a demora no fornecimento do medicamento sem, contudo, causar danos à saúde do interessado. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, Agravo de Instrumento (CPC) 5248632-64.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). JAIRO FERREIRA JUNIOR, 6ª Câmara Cível, julgado em 10/08/2020, DJe de 10/08/2020)"

Ainda, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela validade da estipulação de rede

credenciada de atendimento médico, contudo, reconhece o direito de o segurado ser atendido fora dela em situações excepcionais, quando, por exemplo, não há rede credenciada disponível ou quando se tratar de emergência.

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA. MÉDICO NÃO CREDENCIADO. PACIENTE PORTADORA DE MICROGNATISMO MANDIBULAR. CIRURGIA EMERGENCIAL. 1. O reembolso das despesas efetuadas com profissional de saúde não conveniado pode ser admitido em casos especiais, tais como de inexistência de estabelecimento credenciado no local, de recusa do hospital conveniado de receber o paciente, de urgência da internação, entre outros. Precedentes. 2. Inviabilidade de alterar a conclusão do acórdão recorrido de ser devido o reembolso das despesas médicas realizadas fora da rede credenciada, por ter ocorrido atendimento urgente. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 886.798/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)"

"ARESP 944959. RELATOR: MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE. DATA DA PUBLICAÇÃO: 01/07/2016. (...) O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS COM TRATAMENTO MÉDICO E INTERNAÇÃO EM HOSPITAL, AMBOS NÃO ABRANGIDOS PELO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ESTABELECIDO ENTRE A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E O CONSUMIDOR, PODE SER ADMITIDO TÃO-SOMENTE EM HIPÓTESES ESPECIAIS (INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NO LOCAL, RECUSA DO HOSPITAL CONVENIADO DE RECEBER O PACIENTE, URGÊNCIA DA INTERNAÇÃO ETC.). PRECEDENTES. (...) SE O BENEFICIÁRIO DO PLANO DE SAÚDE NÃO FORMULOU PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO TRATAMENTO INDICADO DE FORMA PRÉVIA AO ESTABELECIMENTO COM O QUAL MANTÉM O CONTRATO, NÃO PODE ELE DEPOIS VALER-SE DO JUDICIÁRIO PARA TER O REEMBOLSO DAS DESPESAS POR ELE ADIANTADAS."

"ARESP 917933. RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DATA DA PUBLICAÇÃO: 20/06/2016. (...) SAÚDE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESPESAS REALIZADAS FORA DA REDE CREDENCIADA. VALIDADE DA LIMITAÇÃO CONTRATUAL. COBERTURA DE ATENDIMENTO PARTICULAR ADMITIDO APENAS EM CASOS EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES. (...) O REEMBOLSO DAS DESPESAS EFETUADAS COM TRATAMENTO MÉDICO E INTERNAÇÃO EM HOSPITAL, AMBOS NÃO ABRANGIDOS PELO CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ESTABELECIDO ENTRE A EMPRESA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO E O CONSUMIDOR, PODE SER ADMITIDO TÃO-SOMENTE E EM HIPÓTESES ESPECIAIS (INEXISTÊNCIA DE ESTABELECIMENTO CREDENCIADO NO LOCAL, RECUSA DO HOSPITAL CONVENIADO DE RECEBER O PACIENTE, URGÊNCIA DA INTERNAÇÃO ETC' (RESP. Nº 685.109 - MG, 3ª T., REL. DES. MIN. NANCY ANDRIGHI, J. EM 25/9/06). A AUTORA SABIA OU DEVERIA SABER QUE O ESTABELECIMENTO ONDE FOI REALIZADA A CIRURGIA NÃO INTEGRA A REDE CREDENCIADA DE SEU PLANO DE SAÚDE. NÃO HÁ COMO TRANSFERIR ESSA INCUMBÊNCIA MÍNIMA A SEU CARGO AO MÉDICO/CLÍNICA."

Todavia, é notório o colapso da rede de saúde no Estado de Goiás, seja no sistema privado ou público, de modo que não se pode exigir do requerido obrigação de impossível cumprimento, em decorrência da crônica falta de leitos de UTI, certo que não se pode materializar leitos instantaneamente ou retirar paciente de um leito e que esteja em situação de risco de saúde para se alocar a requerente.

Portanto, a ordem que ora se concede deve ser contextualizada às consequências da pandemia da COVID-19, de modo a harmonizar os direitos da Autora, com as possibilidades existentes ao caso concreto.

Assim, a concessão da liminar deverá ser no sentido de determinar o custeio da vaga em UTI no hospital em que se encontra a Requerente até quando for segura a sua transferência e transporte e assim que houver vaga na rede credenciada, atentando-se para a orientação da médica que assiste à Autora, ----- Telefone: ----- e-mail: a-----.

Posto isso, **DEFIRO** a antecipação de tutela para determinar ao réu ----- que efetue a cobertura da internação e todos os procedimentos médicos indicados pela médica assistente da autora junto ao Hospital ----- em Goiânia, em favor da autora, podendo negociar o valor do custeio junto àquele hospital e também pedir nestes autos, posteriormente, mediante prestação de contas, o valor que exceder ao teto do que pratica em sua rede conveniada, sob pena de bloqueio de verba suficiente para o referido tratamento, em valores compatíveis e não superiores à média do mercado hospitalar local.



Ressalto que quando for segura a transferência e transporte da paciente/autora, bem como quando houver vaga na rede credenciada esta poderá ser, então, transferida, atentando-se para a orientação da médica que assiste à Autora, ----- Telefone: ----- – e-mail: ----- .

Comino multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o caso de descumprimento, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Intimem e cumpram com urgência, inclusive por e-mail, servido a cópia desta decisão como mandado.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que o art. 334, § 4º, II do CPC/15 dispensa sua designação para os direitos que não admitem a autocomposição, o que ocorre com a Fazenda Pública.

CITEM o réu para apresentar a contestação no prazo legal. Expeçam o necessário.

Por fim, considerando que o Réu é Autarquia Estadual, redistribuam o feito à Vara de Fazenda Pública Estadual desta Comarca, procedendo as anotações e registros necessários no sistema Projudi.

Oficiem a unidade hospitalar onde se encontra a autora, dando-lhe ciência da decisão.

Jandaia, data da assinatura digital.

Aluízio Martins Pereira de Souza

Juiz de Direito

Valor: R\$ 258.028,28 | Classificador:
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
JANDAIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: - Data: 13/04/2021 07:12:10